



PGM

Folha nº

Processo nº 007/2017-SAAE

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP 65.980-000 - Carolina/MA

Parecer nº 020/2017-PGM

Processo Administrativo nº 007/2017 – SAAE

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

DISPENSA Nº 005/2017. Contratação de pessoa física para assessoria à Comissão de Licitação. Valor inferior a R\$ 8.000,00. Lei nº 8.666/93, art. 24, II; art. 26, parágrafo único. Presença dos requisitos legais. Possibilidade.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta realizada, através de ofício s/nº, de 10 de fevereiro de 2017, pelo Presidente da CPL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carolina – SAAE – senhor Alessandro Feitosa Evangelista sobre o enquadramento ao ordenamento jurídico brasileiro do Processo Administrativo nº 007/2017-SAAE, cujo objeto é a dispensa de procedimento licitatório para contratação de assessoria à CPL.
2. Vindo os autos do processo administrativo nº 007/2017 à Procuradoria Geral do Município de Carolina, esta através de seu Procurador Geral Adjunto realizou a análise das formalidades do referido processo, bem como as condicionantes de eficácia e elementos de instrução da Dispensa nº 005/2017.
3. Posto isso, o processo administrativo sobre o qual se debruça possui a solicitação de autorização para abertura de procedimento licitatório para contratação para assessoramento e orientação à Comissão Permanente de Licitação do SAAE de Carolina/MA.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.

CEP 65.980-000 - Carolina/MA

4. Anexo à solicitação, encontra-se o termo de referência com a justificativa da necessidade de contratação, o objeto do certame, prazo e forma de execução do contrato, forma de pagamento, obrigações do contratante e contratado e as sanções por inadimplência.

5. Há devida abertura do processo administrativo, autuado e numerado; assim como sua respectiva autorização.

6. Realizou-se devida pesquisa de preços.

7. O setor contábil verificou a existência de dotação orçamentária.

8. Após o procedimento acima descrito, o Diretor do SAAE autorizou a abertura do processo administrativo para início do Procedimento Licitatório, cujo objeto foi mencionado acima.

9. Verifica-se a presença da documentação dos membros da CPL.

10. O Processo Administrativo nº 007/2017 contém a carta consulta com os respectivos anexos (objeto da consulta, termo de referência, modelo de carta proposta e minuta de contrato).

11. Proposta apresentada, observa-se que as documentações solicitadas foram apresentadas corretamente.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

12. De plano verifica-se estar diante da necessidade de realização de contratação pública, a qual, deve ser precedida por procedimento licitatório. Desta forma, deve-se encontrar o fundamento de validade do referido tema:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP 65.980-000 - Carolina/MA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. Identificado o fundamento de validade mencionado, precisa-se observar se o objeto desse parecer está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

14. Antes de se aprofundar nas sutilezas das normas infraconstitucionais, é fundamental ponderar que embora haja a obrigatoriedade da Administração Pública preceder seus contratos administrativos com o devido certame licitatório, existem situações, constitucionalmente previstas, em que ela pode realizar contratações diretas, desde que, observadas a formalidade necessárias.

15. Sendo mais específico, a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos) prevê a possibilidade de contratação direta após procedimentos licitatórios de dispensa ou inexigibilidade.

16. Para tanto, é fundamental observar os artigos 24 e 26, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nessa Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**

Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.

CEP 65.980-000 - Carolina/MA

(...)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

17. Em que pese a contratação direta não necessitar de passar por algumas exigências das modalidades licitatórias, deve-se verificar algumas formalidades, dentre elas algumas previstas no art. 38, da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.

CEP 65.980-000 - Carolina/MA

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

18. Apresentadas as disposições acerca da dispensa de processo licitatório, subsumindo o fato as normas verifica-se que o caso em tela versa sobre contratação de valor inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), logo, se enquadra na dispensa com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

19. O processo administrativo nº 007/2017, cujo objeto é a Dispensa nº 005/2017, apresenta todos os requisitos necessários para contratação direta.

20. Diante do exposto, a Procuradoria Geral Adjunta verifica a possibilidade do prosseguimento da Dispensa nº 005/2017 - SAAE, uma vez que este preenche os requisitos legais.

21. Nestes termos, segue-se os autos do processo administrativo nº 007/2017 para prosseguimento dos atos licitatórios, sempre com fundamento nos princípios e regras observados na legislação referente aos certames licitatórios.

22. Por fim, com fulcro no princípio da publicidade, efetive-se as devidas publicações

É o parecer, s.m.j.

Carolina/MA, 20 de fevereiro de 2017.

Fernando de M. Ferraz M. Gomes

Procurador Geral Adjunto do Município